

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2003, que *dispõe sobre a proibição do uso de métodos de recrutamento de pessoal que possam causar dano à honra e à dignidade do trabalhador.*

RELATORA: Senadora IRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Analisamos o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 596, de 2005, do Senador Delcídio Amaral, que demandou pela análise da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O autor da proposição afirma que novos métodos de recrutamento de pessoal, com utilização de dinâmicas de grupo, têm sido utilizadas de modo abusivo pelas empresas. Segundo ele, "de uns tempos para cá, esses métodos de recrutamento têm sido aplicados com algumas distorções, a ponto de provocar danos morais aos candidatos, que são obrigados a realizar atividades vexatórias e atentatórias à sua honra e dignidade". Dentre as práticas citadas, a justificação da proposta registra testes nos quais o candidato ao emprego é obrigado a imitar o comportamento de animais ou realizar atividades infantis, desconsiderando-se a idade, a religião, o sexo e a formação moral e intelectual das pessoas avaliadas.

Para evitar esses abusos, a iniciativa trata de proibir a “utilização de métodos de recrutamento de pessoal que possam causar dano à honra e à dignidade do trabalhador”. É estabelecida também uma indenização, que varia de dez a cinqüenta vezes o salário estabelecido para o cargo, para os casos de violação da lei.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O tema da proposição está incluído na competência desta Comissão, por determinação do inciso II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, pois trata da "garantia e promoção dos direitos humanos".

Sob o ponto de vista do direito humanitário internacional, a matéria é, em nosso entendimento, meritória. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas, em 1948, adota inciso (em algumas traduções aparece como artigo 23) em defesa do direito ao trabalho:

XXIII. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Não se trata somente de um direito ao trabalho, mas do direito a condições justas e favoráveis no desenvolvimento da atividade (direitos relativos ao emprego). Além disso, havendo um direito ao trabalho, com fundamento nos direitos humanos, não são admissíveis processos de seleção que sejam danosos à honra e à dignidade do trabalhador. Seria permitir tratamento desumano, incompatível com a moral, a ética e tantos outros princípios que regem o ordenamento jurídico internacional e nacional. A proteção deve estender-se, portanto, ao candidato ao emprego, sujeito do direito ao trabalho.

A boa doutrina defende que os direitos humanos não existem dissociados. Eles precisam ser considerados em sua integralidade e relacionados entre si para que tenham eficácia plena. Então, o direito à honra e à dignidade devem ser associados ao direito humano ao trabalho, para que esse seja usufruído com plenitude.

Destaque-se, ainda mais, que a Constituição de 1988 capitolou os direitos trabalhistas entre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, enquanto nas constituições anteriores eles pertenciam ao capítulo da “Ordem Econômica e Social”. Trata-se de mais um passo na direção do reconhecimento, de fato, dos direitos sociais como direitos humanos.

Cumpre registrar, por fim, que as concepções de honra e de dignidade são bastante subjetivas. Na prática, os cidadãos podem ser mais ou menos sensíveis às exigências irregulares de um processo de seleção. Só a análise de cada caso, no âmbito judicial, permitirá avaliar a extensão dos danos causados. Mas a proposta possui, no mínimo, elevado valor sócio-educativo e merece, na nossa visão, a aprovação do Poder Legislativo.

Alguns aspectos redacionais e técnicos podem ser melhor analisados na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para onde a matéria retornará.

III – VOTO

Por todas essas razões, consideramos as normas constantes do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2003, compatíveis com os direitos humanos, consignados no Direito Internacional. Votamos, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Íris de Araújo, Relatora